

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.699, DE 2013

Dispõe sobre o depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários, altera o prazo prescricional da ação para haver dividendos, e estabelece diretrizes para facilitar a identificação, pelo titular, de suas ações e dividendos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários, altera o prazo prescricional da ação para haver dividendos, e estabelece diretrizes para facilitar a identificação, pelo titular, de suas ações e dividendos.

Art. 2º Compete ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito das respectivas competências:

I - autorizar e supervisionar o exercício da atividade de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários; e

II - estabelecer as condições para o exercício da atividade prevista no inciso I.

Art. 3º O depósito centralizado, realizado por entidades qualificadas como depositárias centrais, compreende a guarda centralizada de ativos financeiros e de valores mobiliários, fungíveis e infungíveis, o controle de sua titularidade efetiva e o tratamento de seus eventos.

§ 1º As entidades referidas no *caput* são responsáveis pela integridade dos sistemas por elas mantidos e dos registros

correspondentes aos ativos financeiros e valores mobiliários sob sua guarda centralizada.

§ 2º As entidades que atuam como depositárias centrais de ações são também responsáveis pelo recebimento, armazenamento e divulgação de registros, ainda não presentes em suas bases de dados, referentes à titularidade de ações de sociedades anônimas de capital aberto e de disponibilidade de dividendos dessas ações, os quais serão informados por essas sociedades anônimas e pelas empresas ou entidades que detiverem, por dever legal ou contratual, tais registros referentes a essas sociedades.

Art. 4º Para fins do depósito centralizado, os ativos financeiros e valores mobiliários, em forma física ou eletrônica, serão transferidos no regime de titularidade fiduciária para o depositário central.

§ 1º A constituição e a extinção da titularidade fiduciária em favor do depositário central serão realizadas, inclusive para fins de publicidade e eficácia perante terceiros, exclusivamente com a inclusão e a baixa dos ativos financeiros e valores mobiliários nos controles de titularidade da entidade.

§ 2º Os registros do emissor ou do escriturador dos ativos financeiros e dos valores mobiliários devem refletir fielmente os controles de titularidade do depositário central.

§ 3º Os ativos financeiros e valores mobiliários transferidos na forma do *caput*:

I - não se comunicarão com o patrimônio geral ou com outros patrimônios especiais das entidades qualificadas como depositário central;

II - devem permanecer nas contas de depósito centralizado em nome do respectivo titular efetivo ou, quando admitido pela regulamentação pertinente, de seu representante, até que sejam resgatados, retirados de circulação ou restituídos aos seus titulares efetivos; e

III - não são passíveis de constituição de garantia pelas entidades qualificadas como depositários centrais e não respondem pelas suas obrigações.

§ 4º O depositário central não pode dispor dos ativos financeiros e dos valores mobiliários recebidos em titularidade fiduciária e fica obrigado a restituí-los ao seu titular efetivo ou, quando admitido pela regulamentação pertinente, ao seu representante, com todos os direitos e ônus que lhes tiverem sido atribuídos enquanto mantidos em depósito centralizado.

Art. 5º A titularidade efetiva dos ativos financeiros e dos valores mobiliários objeto de depósito centralizado se presume pelos controles de titularidade mantidos pelo depositário central.

Parágrafo único. A transferência dos ativos financeiros e dos valores mobiliários de que trata o *caput* dá-se exclusivamente em conformidade com instruções recebidas.

Art. 6º Aplica-se o disposto no art. 63-A da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, à constituição de quaisquer gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de depósito centralizado, independentemente da natureza do negócio jurídico a que digam respeito.

Art. 7º Permanece aplicável às ações e aos valores mobiliários emitidos com amparo no regime da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o disposto no seu art. 41, observando-se, no que couber, os procedimentos fixados nesta Lei.

Art. 8º Compete ainda ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito das respectivas competências:

I - autorizar e supervisionar o exercício da atividade de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários; e

II - estabelecer as condições para o exercício da atividade prevista no inciso I.

Parágrafo único. O registro de ativos financeiros e de valores mobiliários compreende a escrituração, o armazenamento e a publicidade de informações referentes a transações financeiras, ressalvados os sigilos legais.

Art. 9º Aplicam-se às entidades autorizadas a exercer a atividade de depósito centralizado e às entidades autorizadas a exercer a atividade de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários, e a seus administradores e membros de conselhos fiscais, consultivos e assemelhados, as mesmas penalidades, medidas coercitivas e meios alternativos de solução de controvérsias previstos na legislação especial aplicável às câmaras e prestadores de serviços de compensação e liquidação.

Art. 10. Os arts. 34 e 287 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34.

.....

§ 2º Somente as instituições financeiras autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários podem manter serviços de escrituração de ações e de outros valores mobiliários.

.....” (NR)

“Art. 287.

.....

II - em 3 (três) anos:

a) (revogado);

.....

III - em 5 (cinco) anos, a ação para haver dividendos, contado o prazo da data em que tenham sido postos à disposição do acionista.”
(NR)

Art. 11. O *caput* do art. 24 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Compete à Comissão autorizar a atividade de custódia de valores mobiliários, cujo exercício será privativo das instituições financeiras, entidades de compensação e das entidades autorizadas, na forma da lei, a prestar serviços de depósito centralizado.

.....” (NR)

Art. 12. As sociedades anônimas de capital aberto informarão às entidades que atuam como depositárias centrais de ações os registros de titularidade de ações e de disponibilidade de dividendos dessas ações que ainda não estejam nas bases de dados das entidades depositárias.

§ 1º A determinação do *caput* deste artigo é também aplicável às empresas ou entidades que detiverem, por dever legal ou contratual, registros de titularidade de ações de sociedades anônimas de capital aberto e de disponibilidade de dividendos dessas ações.

§ 2º As empresas de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo também informarão às entidades que atuam como depositárias centrais de ações a forma de vendas das ações e de resgate dos dividendos.

Art. 13. As entidades que atuam como depositárias centrais de ações manterão em destaque, em sua página na rede mundial de computadores, meio de consulta gratuita a registros eletrônicos no qual poderá ser verificada a existência ou inexistência das ações de que trata o art. 12 desta Lei e de quaisquer dividendos não recebidos pelo titular após mais de 5 (cinco) dias da data na qual foram postos à sua disposição.

Parágrafo único. A consulta de que trata o *caput* deste artigo será efetuada por meio da digitação do nome do titular ou de seu número de inscrição no Cadastro da Pessoa Física – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Receita Federal do Brasil.

Art. 14. Verificada a existência das ações ou dividendos de que trata o art. 13 desta Lei, o respectivo titular, munido de documento de

identidade válido em território nacional, poderá, em relação a esses ativos, consultar, de forma imediata e gratuita, junto a qualquer instituição bancária, as seguintes informações:

I - número de ações segregadas por espécie, classe e empresa emitente;

II - valor de mercado estimado pelas entidades que atuam como depositárias centrais de ações para cada tipo de ação por empresa emitente;

III - valor dos dividendos postos à disposição; e

IV - informações detalhadas sobre a forma de resgate dos dividendos e sobre as possibilidades de que dispõe para proceder à venda dessas ações.

Parágrafo único. As instituições bancárias obterão as informações de que trata o *caput* deste artigo por meio de acesso gratuito às páginas na rede mundial de computadores das entidades que atuam como depositárias centrais de ações, mediante adequada senha de acesso.

Art. 15. Ficam revogados os arts. 22 a 31 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo no que se refere aos seus arts. 12 a 14, que entrarão em vigor após decorridos duzentos e dez dias da publicação desta Lei.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2013.

Deputado MARCO TEBALDI
Relator